ANÁLISE JURÍDICA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária 20/2021
AUTORIA: Vereador Juan Pablo da Silva Almeida
EMENTA: Dispõe sobre a proibição da utilização de veículos movidos a tração animal no perímetro urbano do município de Porto Real.

RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos do Art.188 do Regimento Interno desta Casa de leis, projeto de lei 020/2021, da lavra do Vereador Juan Pablo da Silva Almeida com objetivo de proibir a utilização de veículos movido a tração animal.

Justifica-se a preposição visando especialmente o bem estar animal, a proposta de proibição de tração animal no perímetro urbano, tem como objetivo evitar os maus tratos e exploração dos mesmos, coibindo assim este uso de transporte, tendo em vista que muitas vezes estes animais são submetidos e maus tratos e ainda com o crescimento da cidade e do transporte nas vias públicas, assim o bem maior tem em vista a saúde pública.

É o relatório.

Analisada a matéria, passo a opinar.

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I do Art.30 da Constituição federal, posto que a proposição em

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade
com o identificador 3500330120031003400150005200410 6, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO:00225047705 Data: 12/04/2021 12:50:41

questão contempla medida de natureza ambiental aplicável no âmbito do município.

Aliás, a matéria apresentada, salvo, melhor juízo, se aloca, também, dentro do tema conservação da natureza e proteção do meio ambiente e nesse sentido , dispõe a Constituição Federal:

> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição; (grifo nossos)

O projeto pode prosseguir em tramitação, não se vislumbra óbice, pois se trata quanto a iniciativa ou mesmo espécie normativa eleita, não se trata de organização no aspecto municipal ambiental ou ainda não se trata de regulamentação de vias, ou seja não trata de trânsito.

Sendo elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa. Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria em comento apenas ao Chefe do Executivo

Foi observado que o projeto versa sobre matéria do Município em face do interesse local e de sua competência para organização da Administração Pública Municipal, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica, conforme abaixo descrito.

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade
com o identificador 3500330323031303030303035303030303030303030, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Constituição da República Federativa do Brasil

"Art.30 . Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal

"Art. 62. A iniciativa da leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconizada no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os outros requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia.

O quórum para deliberação e para aprovação será com a maioria simples de votos, em consonância com o art. 209 do Regimento Interno da CMPR.

Diante do exposto, opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação e discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, §1° do Regimento Interno desta Casa.

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade
com o identificador 3500330320031003400540052004006, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

S.M.J, este é o parecer

Porto Real/ RJ, 20 de março de 2021

Valéria Ribeiro de Carvalho
Consultora Legislativa
Matricula 925

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade
com o identificador 360033003200310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.